



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3521 - gcmv@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00009265.989.25-1
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ R J - EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 05.553.511/0001-54)▪ ADVOGADO: MARCIONILIO FLOR PEREIRA (OAB/SP 156.223)
REPRESENTADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA (CNPJ 46.522.959/0001-98)▪ ADVOGADO: ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES (OAB/SP 163.328) / NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA (OAB/SP 172.253) / GREGORIO BATAZZA LONZA (OAB/SP 182.332) / ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ (OAB/SP 281.069) / NATALIA CORDEIRO BARBOSA DIJIGOW (OAB/SP 306.518) / MAYARA DE LIMA REIS (OAB/SP 308.885) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932) / MATHEUS MARTINS SANT ANNA (OAB/SP 345.099) / VANESSA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 407.053)
ASSUNTO:	Representação em face de edital de licitação da Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura de Mauá/SP. CONCORRÊNCIA Nº 002/2024. OBJETO: Contratação de empresa para Obra e Serviços de engenharia para a IMPLANTAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL COM GRAMADO SINTÉTICO NO JARDIM ORATÓRIO.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	DF-07

Trata-se de representação intentada por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. - EPP contra o edital da Concorrência nº 2/2024 da Prefeitura Municipal de Mauá, cujo objeto é a execução de implantação de campo de futebol com gramado sintético no Jardim Oratório.

Insurge-se a Representante, em síntese, contra o seguinte:

(a) não há informações técnicas suficientes para a apresentação de uma proposta objetiva, ficando à escolha de cada proponente optar por qualquer parâmetro a seu inteiro arbítrio, pois: (a.1) em momento algum o Termo de Referência trata do item grama sintética, desconsiderando ser ele um dos itens de maior relevância do objeto; (a.2) o Memorial Descritivo trata de forma simplória a grama a ser instalada, sem o descritivo necessário sobre “o DTEX[1], a ancoragem dos tufo de fios, a cor dos fios e testes de performance”, de maneira a ser possível instalar qualquer tipo de grama;

(b) o edital menciona o uso de grama fibrilada, a qual é usada apenas para efeito decorativo e pequenas áreas, sendo que há tempos já não se utiliza para campos de futebol por ser um material bastante frágil, que irá se desfibrilar com pouquíssimo tempo de uso;

(c) a drenagem do campo é fator preponderante na execução da obra, entretanto, a descrição da drenagem prevista no item 3.11.4 do Memorial Descritivo do campo é absolutamente insuficiente e está prejudicada pela falta de especificação técnica da sua funcionalidade, podendo facilmente haver escoamento superficial que transportará a borracha para as laterais do campo;

(d) há contradição entre a altura da grama do item 3.3.0.5 da planilha orçamentária (50 mm) e do item 3.4.4 do memorial descritivo (52 mm), o que resulta em grande diferença se considerada sua aplicação no contexto do campo;

(e) o item 7.8.3 do edital deixa dúvidas quanto à possibilidade de ser realizada diligência para o licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta nos moldes da pacificada jurisprudência a esse respeito.

É nesses termos que requer a sustação cautelar do certame e a retificação do ato convocatório.

A sessão pública foi designada para a data de 22/5/2025.

Este é o relato do necessário. Decido.

Ao menos numa análise sumária e perfunctória que é inerente ao rito processual aqui aplicado, determinados aspectos indicados em (a) e (b) estão a trazer sinais aparentes de possível risco ao procedimento licitatório.

Primeiramente, observo do item 3.3.0.5 da planilha orçamentária do ev. 1.5 que o item “*gramado sintético fibrilado 50 mm*” está orçado em R\$ 777.650,00, equivalente a aproximados 19% do orçamento global de R\$ 4.829.932,61, o que está a mostrar relevância econômica. De outro lado, sua inserção como uma das parcelas de maior relevância na prova de aptidão operacional e profissional está a mostrar sua relevância técnica.

Sob tal contexto, parece-me que a não definição das premissas suscitadas pela Representante em (a) podem ocasionar a disputa entre propostas baseadas em grandezas diversas, em premissas diversas de gramado, colocando-se em risco o compromisso de despesa pública a ser assumido com o ajuste.

Isso é reforçado pelo que me parece estar demonstrado na impugnação indicada em (b).

Trata-se, portanto, de aspectos de interesse público que demandam a apresentação de justificativas pela Administração antes de se ultimar o procedimento da contratação.

As demais questões serão apreciadas ao final da instrução da matéria.

Diante desse quadro, com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, nº 10, e 219-A, § 3º do RITCESP, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório.

NOTIFICO o responsável para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto nos arts. 170, § 4º, e 171, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, **ou**, alternativamente, que certifique que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Neste mesmo prazo, **DEVERÁ** apresentar todas as informações cabíveis, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta e. Corte, salvo eventual anulação ou revogação do certame, que deverá ser comprovada imediatamente com a respectiva publicação **ou** divulgação em sítio eletrônico oficial.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar o Sr. Adilson da Silva, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Os documentos juntados nestes autos devem estar no formato “.pdf”, com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de ser determinado o seu desentranhamento.

ALERTO, por fim, para a necessidade de que entidade promotora do certame mantenha acessível em seu site na internet, ou em outro por ela indicado, independentemente de cadastramento prévio ou de senha de acesso, todos os documentos pertinentes ao certame, incluindo eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, nos termos indicados pelo artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

[1] Segundo a Representante, DTEX corresponde à medida de espessura e peso do fio.

GCMV, 21 de Maio de 2025

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZL2N-BHOE-7LNF-3516